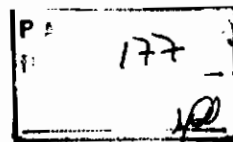




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



COPIA

20 -

Processo nº: SE - 666/95 (SF - 1000172-75274/2006)

Parecer: PA nº 304/2007

Interessada: Maria de Lurdes Alves dos Santos

Assunto: LICENÇA-PRÊMIO. MOMENTO DO REQUERIMENTO.
SERVIDOR PRESTES A APOSENTAR-SE.

Os artigos 1º e 2º do Decreto 25.013/86, ao estabelecerem a exigência de que o pedido de conversão em pecúnia ou indenização de licença-prêmio averbada e não usufruída seja efetuado "quando do pedido de aposentadoria", e "por ocasião" deste, não impõem, a rigor, que ambos sejam protocolados no mesmo dia, ou no mesmo exato momento, ou ainda na mesma peça. A finalidade destas normas é a de se impedir que alguém, já inativado - e portanto, tendo tacitamente renunciado ao benefício - venha a requerê-lo. Donde se segue que deve o interessado apresentar seu pedido de conversão/indenização na época em que estiver sendo apreciado o seu requerimento de aposentadoria, entre a data deste último, inclusive, e o dia em que vier a ser efetivamente inativado, exclusive. Orientação já preconizada no Parecer AJG 268/2007, acolhida pelo Sr. Governador do Estado, sem que se vislumbrem razões que impeçam deva a mesma prevalecer sobre qualquer eventual posicionamento em sentido contrário emitido anteriormente.

1 - A interessada em epígrafe, outrora integrante dos quadros da Secretaria estadual da Educação como Professora de Educação Básica I em unidade escolar da cidade de Pompéia, na Regional de Marília, requereu à fl. 83 dos autos o pagamento em pecúnia de licença-prêmio ou férias indeferidas, correspondentes aos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

períodos de 16/2/68 a 13/2/73 e de 14/2/73 a 12/2/78. O pleito foi protocolado em data de 18/1/2006.

2 – Anexou alguns documentos ao seu pedido: a) declaração de não haver ingressado com ação em Juízo para discutir o objeto de seu requerimento (fl. 84), b) “holleriths” recentes (fl. 85), c) cópia do pedido de concessão de aposentadoria, datado de 10/1/2006 (fl. 86), e d) Portaria de concessão de aposentadoria em que se aponta a precisa data em que a Prof. Maria de Lurdes se inativou: 27/1/2006 (fl. 87).

3 – Processado o pedido, adveio a declaração de saldos de licença-prêmio de fl. 88: um total de 90 dias, metade deles provindos da primeira licença requerida, e a outra metade, da segunda. À fl. 89, juntou-se declaração do órgão administrativo competente relativa ao valor percebido mensalmente pela postulante. E à fl. 90, certidão de indenização de licença-prêmio.

4 – Encaminhado o feito à Secretaria da Fazenda, o d. DDPE solicitou diligências na Pasta de origem (fl. 92). Ato contínuo, o DRH da Secretaria da Educação manifestou-se favoravelmente ao pleito da interessada (fls. 95/96), o que veio a ser referendado tanto pela Consultoria Jurídica (fls. 99/100) como pela Sra. Secretária, à época (fls. 101/102).

5 – A seguir, o processo retornou à Secretaria da Fazenda. O d. DDPE, às fls. 105/107, se contrapôs ao posicionamento da Pasta de origem, opinando



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

que a interessada não faz jus ao benefício, em razão de haver apresentado o seu pedido em data (18/1/2006 – cfr. fl. 83) diversa daquela em que postulara a concessão de sua aposentadoria (10/1/2006 – cfr. fl. 86), o que contrariou os termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 25.013/86, os quais determinam que o pagamento em pecúnia deve ser requerido “*por ocasião da aposentadoria*” (art. 1º) e que o direito à percepção da indenização dependerá de petição a ser formulada pelo servidor “*quando requerida a aposentadoria*” (art. 2º).

5 – Instada a pronunciar-se a respeito, a d. CJ da Fazenda, às fls. 108/116, também sustenta que o pedido não pode prosperar, e invoca a favor do indeferimento manifestação aditiva proferida pela Chefia da Assessoria Jurídica do Governo ao Parecer AJG nº 1023/99.

6 – Após nova manifestação do DDPE (fl. 119), a Sra. Coordenadora da Administração Financeira concordou com os órgãos técnico e jurídico da Pasta (fl. 120), para, na seqüência, o Sr. Secretário indeferir o pleito exordial (fl. 121 – DOE de 7/9/2006).

7 – Posteriormente, a interessada foi informada da decisão e dela tomou ciência à fl. 127, sem que se possa saber exatamente em qual data (a ciência foi aposta pela ex-servidora em documento datado de 25/9/2006). Interpôs recurso no dia 13/10/2006 (fls. 128/131), dirigido à autoridade prolatora do despacho impugnado. Nele, alega que o pedido de indenização poderia ser apresentado em até 60 dias



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

contados da publicação do ato concessivo da aposentadoria, porquanto o D. 25.013/86 foi revogado pelo D. 39.540/94. Clama, outrossim, pelo reconhecimento de direito adquirido.

8 – A seguir, manifestaram-se o DRH da Pasta da Educação (fls. 134/136) e a CJ correspondente (fls. 139/142). Desta feita curvando-se à orientação defendida pela Secretaria da Fazenda, concluíram ambos que o pedido da interessada, bem como seu recurso, não merecem prosperar.

9 – A d. Assessoria Jurídica do Governo pronunciou-se mediante a peça de fls. 147/150 (Parecer AJG nº 268/2007). Seu d. subscritor, entendendo que o recurso pode-se ter por tempestivo, discordou da decisão secretarial e das manifestações que a embasaram. A uma, porque a rigor não se cuida de indenização, mas de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio (que nunca fora indeferida por absoluta necessidade de serviço). A duas, porque o pedido em foco, *“conquanto não tenha ingressado na mesma data da protocolização do pleito de inativação (10.1.2006), ainda assim foi formulado por servidor ativo. Conforme já assinalado, a aposentadoria se deu em 27.1.2006, ao passo que o requerimento em exame foi protocolizado em 18.1.2006. Trata-se, pois, de pleito formulado ‘por ocasião da aposentadoria’ (decr. cit., art. 1º). Vale dizer, no curso da tramitação desta, donde restar satisfeito, a meu juízo, esse dispositivo regulamentar”* (fl. 149, item 4). Mais adiante, o parecer observa que *“o pedido poderia ser formulado até a data (não porém na mesma data) da inativação. Até esse momento, ao servidor era lícito postular a*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

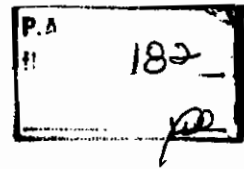
conversão em pecúnia; ultrapassado esse termo final, o servidor inativo já rompeu seu vínculo funcional e deve-se presumir que renunciou, tacitamente, ao benefício, seja mediante gozo, seja pela via pecuniária. Daí porque são sempre intempestivos os pedidos deduzidos por agentes inativos” (fl. 150). Conclui pelo provimento do recurso. O parecer foi aprovado pela d. Chefia da AJG (fl. 151).

10 – Em seguida, o Sr. Governador, à fl. 152, conheceu o pedido de reconsideração como recurso hierárquico, e deu-lhe provimento, para ser paga à interessada a quantia correspondente a 90 dias de licença-prêmio (DOE de 22/3/2007).

11 - O DDPE, tomando ciência da decisão governamental (fl. 156), determinou à DSD-12-Marília que providenciasse o pagamento (fl. 158), o que se efetuou, segundo os termos da notificação de fl. 159.

12 – Por fim, o mesmo DDPE observa, às fls. 174/175, que em casos como o da espécie vinha seguindo a orientação do aditamento ao Parecer AJG 1023/99, com o qual conflita a mais recente, contida na peça de fls. 147/150. Daí por que indaga, à PGE, se o posicionamento de fls. 147/150 deve prevalecer sobre o da citada manifestação aditiva, de 1999.

É o relatório. Opino.



75



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6

13 – De prêmio, observo, com a devida vênia do d. subscritor do Parecer AJG 268/2007, de fls. 147/150, que não se pode olvidar a extemporaneidade do pedido de reconsideração de fls. 128/131, protocolado em 13/10/2006. Com efeito, e independentemente da data em que a interessada teve ciência pessoal da decisão secretarial de fl. 120, é fato que esta última veio a ser publicada, em data de 7/9/2006 (fl. 121), contando-se a partir do dia seguinte, inclusive, o prazo de 30 dias consignado no art. 240 do Estatuto do Servidor. Tal dispositivo pode-se aplicar analogicamente à espécie, ainda que a recorrente não seja (i.e., já não o fosse, à época do recurso), a rigor, “servidora”, e isto em razão do fato de o seu requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia haver sido apresentado à Administração quando ela ainda não se havia inativado, o que basta para afastar, a meu ver, o art. 44 da Lei Estadual 10.177/98 (dispondo de um prazo, aliás, mais exíguo, de apenas 15 dias). Todavia, como a decisão contra a qual a interessada insurgiu-se estava equivocada, sendo passível de invalidação (o que a seguir, na análise de mérito, se apontará), não existiria razão prática que recomendasse a anulação do despacho governamental que deu provimento ao recurso, pelo que a aludida intempestividade pode ser relevada.

14 – Com efeito, o bem elaborado Parecer AJG 268/2007, no que tange ao tema de fundo, não merece qualquer reparo, porquanto em sintonia com as normas de regência, segundo a sua verdadeira “ratio”. Rezam os artigos 1º e 2º do Decreto 25.013/86:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7

Artigo 1.º - Ao funcionário público ou ao servidor da Administração Centralizada e Autarquias do Estado fica assegurado o direito, por ocasião da aposentadoria, de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidos por absoluta necessidade dos serviços e/ou licenças-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos até 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal.

Artigo 2.º - O direito à percepção da indenização de que trate o artigo anterior dependerá de petição do funcionário público ou servidor, que deverá ser formulada quando requerida a aposentadoria.

15 - A leitura que se fez no âmbito da Secretaria da Fazenda, bem como nos órgãos consultivos da PGE (cfr. fls. 108/116 e 139/142) privilegiou a literalidade mais estrita - diria, mesmo, exacerbada - das mencionadas regras, em sacrifício, "data venia", de seu verdadeiro escopo. Parece-me fora de dúvida que o sentido que se quis imprimir às expressões "por ocasião da aposentadoria" e "quando requerida a aposentadoria" relaciona-se ao reconhecimento de que o servidor, uma vez inativo, e não tendo requerido o benefício, renunciou tacitamente ao mesmo (idéia realçada no Parecer Sub-G-Cons. 29/99). Donde se segue que a concomitância de requerimentos (inclusive aquela a que se refere o aditamento ao Parecer AJG 1023/99, reproduzido às fls. 170/172) não se há de estabelecer como de dia (hora, minuto, etc.), e sim como de época, vale dizer: deve o interessado apresentar seu pedido de conversão na época em que estiver sendo apreciado o seu requerimento de aposentadoria, entre a data deste último, inclusive, e o dia em que vier a ser efetivamente inativado, exclusive. Foi o que deixou consignado com lapidar clareza o d. prolator da peça opinativa precedente, à fl. 150:



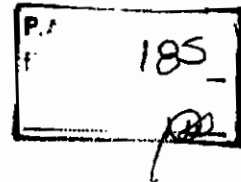
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

8

“... o pedido de que trata o artigo 1º do Decreto 25.013/86 poderia ser formulado até a data (não porém na mesma data) da inativação. Até esse momento, ao servidor era lícito postular a conversão em pecúnia; ultrapassado esse termo final, o servidor inativo já rompeu seu vínculo funcional e deve-se presumir que renunciou, tacitamente, ao benefício, seja mediante gozo, seja pela via pecuniária. Daí por que são sempre intempestivos os pedidos deduzidos por agentes inativos”.

16 – Nesse diapasão, desde que se interprete a indigitada concomitância de requerimentos (“por ocasião da aposentadoria” e “quando requerida a aposentadoria”) do modo acima exposto, não entrevejo conflito entre as orientações firmadas no aditamento de fls. 170/172 e no parecer de fls. 147/150. Note-se, ademais, que a hipótese versada no Parecer AJG 1023/99, objeto do referido aditamento, era a de um requerimento de conversão em pecúnia apresentado por inativo, o que altera por completo o panorama jurídico da matéria em exame. Outro tanto se pode afirmar dos precedentes que localizei no âmbito desta Especializada, tratados nos Pareceres PA-3 nº 140/2001 e PA nº 91/2004 e 367/2004: em todos eles infere-se que o requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia foi apresentado após a data da inativação.

17 – Por derradeiro, e apenas para argumentar, noto que, ainda que houvesse contradição entre as duas peças, afigura-se inquestionável que haveria de prevalecer a de fls. 147/150 (Parecer AJG 268/2007), pois esta é a que foi acolhida pelo



78



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA


9

Sr. Governador do Estado, revogando-se, destarte, qualquer outra orientação em sentido contrário emitida anteriormente.

18 – Em conclusão, a matéria foi adequadamente solucionada pela Assessoria Jurídica do Governo às fls. 147/150, cujas conclusões, de resto já acolhidas pelo supremo mandatário estadual, não merecem reparo algum.

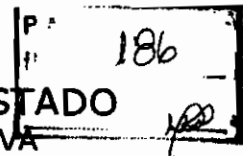
É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007


MAURO DE MEDEIROS KELLER
Procurador do Estado
OAB/SP n° 104.885-B



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



75

PROCESSO: SE n. 666/95 (SF 1000172-75274/2006)

INTERESSADO: MARIA DE LURDES ALVES DOS SANTOS

PARECER: PA n. 304/2007

1. De acordo com o Parecer PA n. 304/2007.
2. Encaminhem-se os autos à consideração da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 26 de dezembro de 2007.


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado

Substituindo a Chefia da Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6187
1

80

PROCESSO SE-666/95 (SF-1000172-75274/2006)
INTERESSADO MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO LICENÇA-PRÊMIO.

Acolho as conclusões do Parecer PA nº 304/2007, que se coadunam com a orientação firmada pela Assessoria Jurídica do Governo, aprovada pelo Chefe do Executivo (Parecer AJG nº 268/2007).

A exigência estabelecida pelo Decreto nº 25.013/86, no sentido de que o servidor apresente pedido de conversão em pecúnia ou indenização de período de licença-prêmio averbado e não usufruído por ocasião da aposentadoria não determina que ambos os requerimentos sejam formulados conjuntamente ou na mesma data. O pedido poderá ser protocolado simultaneamente ou após o requerimento de aposentadoria, mas sempre antes da efetivação desta.

Submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, a quem compete a decisão.

Subg., 27 de dezembro de 2007.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

Impressão Oficial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

188

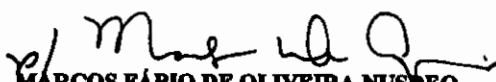
81

PROCESSO SE-666/95 (SF-1000172-75274/2006)
INTERESSADO MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO LICENÇA-PRÊMIO.

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo as conclusões do Parecer PA nº 304/2007.

Encaminhe-se este expediente à Secretaria da Fazenda, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG., 27 de dezembro de 2007.


MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO